# DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1747/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4846/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1371106 |
| **CONCEDENTE** | : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO |
| **CONVENENTE** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONVÊNIO N. 18.095/2011 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. RONALDO CHADID |
| **OBJETO** | : SUPORTE FINANCEIRO PARA MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR |

## I - EMENTA

**CONVÊNIO. SUPORTE FINANCEIRO. PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR. CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHO. ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS REGULAR.**

O Convênio foi firmado em face da relevância da atividades desenvolvidas pelo Município para manutenção do transporte escolar. Foram carreados os documentos comprobatórios da prestação de contas. Sanada a irregularidade com a comprovação da vistoria em ônibus utilizado para o transporte escolar. Foi realizada pela Convenente a aplicação financeira do valor repassado até o seu dispêndio e devolvido ao Concedente o valor não utilizado. Regularidade da Prestação de Contas.

## II – RELATÓRIO

Em exame a Prestação de Contas do Convênio nº 18.095/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Laguna Carapã, com vistas ao suporte financeiro para manutenção do programa estadual de transporte escolar, no valor de R$199.420,00.

Realizada a prestação de contas e comprovando-se a execução dos recursos financeiros em conformidade com os objetivos determinados, a mesma foi homologada (f. 570).

Remetido os autos a este Tribunal de Contas, a 5ª ICE emitiu a Análise Processual ANP-5ICE-8014/2013 – f. 571/572 ANA-5ICE-16211/2014 – f.

272/277 e constatou a falta de documentos relativos à prestação de contas do Convênio firmado.

Intimada a Ordenadora de Despesas, vieram os documentos de f. 584/598.

Em novo exame, a 5ª ICE emitiu a Análise ANA-5ICE-7836/2014 – f. 603/607 e considerou que a prestação de contas do Convênio não havia atendido os ditames legais em razão da ausência do auto de inspeção semestral do veículo ônibus – placa BXG-5875 relativo ao 2º semestre do exercício de 2011.

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da prestação de contas do Convênio (PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-18351/2014 – f. 608/609).

É o relatório.

## III – VOTOS

**Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):**

Verifica-se plausível e adequado o Convênio firmado em face da relevância da destinação dos recursos para atender às atividades desenvolvidas pelo Município de Laguna Carapã.

Foram carreados os documentos comprobatórios da prestação de contas do Convênio: I – Cópia do ato concessivo do recurso e a publicação; II – Declaração de inexistência de débito da Convenente; III – Cópia do Plano de Trabalho; IV- Cópia do Convênio; V – Cópia dos documentos pessoais do dirigente e da instituição; VI – Cópia das certidões negativas; VII – Previsão orçamentária; VIII – Parecer jurídico.

A 5ª ICE e o Ministério Público de Contas entenderam que a prestação de contas não foi elaborada em consonância com as normas vigentes, em razão da ausência do auto de inspeção semestral do veículo ônibus – placa BXG-5875 relativo ao 2º semestre do exercício de 2011.

No entanto, verifico à f. 591 que foi carreado o auto de inspeção semestral do veículo ônibus placa BXG-5875, o que comprova que a irregularidade existente na vistoria anterior havia sido sanada.

Em relação à Execução Financeira do Convênio, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

| | |
|---|---|
| **Valor do convênio** | **R$199.420,00** |
| **Valor anulado** | **R$24.927,50** |
| **Valor repassado** | **R$174.492,50** |
| **Aplicação financeira** | **R$35,13** |
| **Total de recursos** | **R$174.527,63** |
| **Prestação de contas** | **R$174.492,50** |
| **Devolução de recursos** | **R$35,13** |
| **Saldo final** | **R$0,00** |

Conforme demonstra o quadro acima, somando-se o valor do convênio mais a aplicação financeira realizada e os pagamentos efetuados, a despesa empenhada que fora liquidada e paga alcançou o montante de R$174.492,50 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Cumpre salientar que o saldo de R$35,13 foi devidamente devolvido aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso do Sul.

São as razões que fundamentam o voto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 59, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio nº 18.095/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Laguna Carapã.

**Conselheiro Jerson Domingos:** Com o relator

**Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:** Com o relator.

## IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 19, de 13 de outubro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** a Prestação de Contas do Convênio nº 18.095/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Laguna Carapã. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros Jerson Domingos e José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator